Revogada pela Lei 16.199/98 (Código Tributário)

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
**Av. Anysio Chaves, S/N - Bairro do Aeroporto Velho**
**CEP 68.030 - 290 - Santarém - Pará**

**LEI Nº 14.901/94, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1994.**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais, tendentes a equacionar o recebimento dos créditos decorrentes dos tributos de competência do Município, inscritos ou não na Dívida Ativa.

**I.** redução, de no máximo 50% (cinqüenta por cento) do valor total do crédito geral do IPTU, compreendendo o valor do tributo, multa, juros e correção monetária, desde que, pago em cota única no vencimento;

**II.** moratória em caráter individual, por despacho fundamentado, pelo prazo de 06 (seis) meses.

**§ 1º** - A moratória concedida importa no pagamento total do crédito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas sem qualquer abatimento, tomando-se por base o número correspondente de VRMs - Valores de Referência Municipal.

**§ 2º** - O despacho concessivo da moratória, restringir-se-á ao IPTU, ISS, e excluirá a redução do inciso I deste artigo, não gerando direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito na sua totalidade.

**III.** remissão, total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

a) a situação econômica do sujeito passivo, bem como, viúva, aposentado, pensionista, etc. reconhecidamente pobre;

b) à diminuta importância do crédito tributário;

c) a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 3º - O despacho referido no inciso III deste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no parágrafo 2º.

**Art. 2º** - Estando o crédito tributário já ajuizado, poderá ser celebrada transação visando a extinção do litígio, obedecidas as disposições desta Lei e os critérios do Decreto regulamentar.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** - Revogam-se a Lei 14.653/93 e demais disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1994.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 06 de fevereiro de 1994.**

**RUY IMBIRIBA CORRÊA**
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO**
**Secretário de Governo**

**Publicado nesta Secretaria, no sexto dia do mês de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e quatro.**

**MÁRLIO BASTOS DA CUNHA**
**Secretário de Administração**